



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

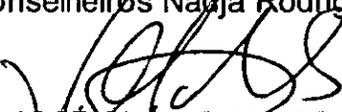
Processo n.º : 10120.007132/2003-19
Recurso n.º : 142.993
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 2002, 2004
Recorrente : COMERCIAL GOMES & QUEIROZ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.541

PIS - PROCESSO DECORRENTE - Caracterizada a decorrência processual, pela coincidência de períodos, bases de cálculo e sistemática de apuração da receita omitida, inclusive quanto à qualificação da multa em alguns períodos, é de se aplicar o princípio da decorrência processual, estendendo ao processo decorrente a decisão prolatada no principal, de IRPJ.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GOMES & QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Luís Alberto Bacelar Vidal


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10120.007132/2003-19
Acórdão n.º : 105-15.541
Recurso n.º : 142.993
Recorrente : COMERCIAL GOMES & QUEIROZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIAL GOMES E QUEIROZ LTDA., (Fls. 326 a 330), em 24.08.2004, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 10.132/2004 (fls. 310 a 318), que lhe foi cientificada conforme fls. 187, e que está assim ementada:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

Período de apuração: 30/04/2001 a 30/06/2003

Ementa: PROVA EMPRESTADA

Não cabe a alegação de que fora meramente utilizada prova emprestada quando, do exame detalhado dos autos, observa-se que foram juntadas aos autos, quando da Fiscalização, cópias dos balancetes analíticos e dos livros de apuração do ICMS fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CONFISCO

A alegação de que foram inobservados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de que se trata, no caso, de confisco não prosperam na esfera administrativa tendo em vista que, como já afirmado, foge aos propósitos desse julgamento a análise da constitucionalidade das leis, mormente quando o sujeito passivo, em momento algum, aponta descompasso entre a apuração dos tributos devidos e a respectiva legislação de regência.

DA IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA

Não há que se conhecer de alegação de que foi declarada a imprestabilidade da escrita quando este fato não foi aventado durante a autuação fiscal. Ademais, não há que se falar em arbitramento de lucros em auto de infração de Contribuição para o PIS.

DO INTUITO DE FRAUDE

*Evidencia-se o intuito de fraude quando o sujeito passivo não apresenta nenhuma razão, de fato ou de direito, para vir declarando para a Receita Federal apenas uma ínfima parcela de suas receitas. Lançamento Procedente.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10120.007132/2003-19
Acórdão n.º : 105-15.541

O auto de infração, que exige o pagamento do PIS foi lavrado concomitantemente com outros dois, um relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – processo n° 10120-007130/2003-11, recurso n° 143002, e outro relativo a CSLL – processo n° 10120.007131/2003-66, recurso n° 142996. Esses três processos me foram distribuídos para relato, sendo que consta, ainda, no sistema Comprot do Ministério da Fazenda o processo n° 10120-007133/2003-55 de Cofins e atualmente na DRF de Goiânia, GO, e o processo n° 10120-007134/2003-08 de IRPJ e CSLL e atualmente na DRF de Goiânia, GO. Os três processos encaminhados a este Colegiado serão votados agora enquanto os dois outros, cuja decorrência somente pode ser atestada de posse dos processos, seguirão seu trâmite processual na forma em que tiverem encaminhamento.

Estarei tratando o presente processo como decorrente daquele que exige o IRPJ, diante da constatação de que os períodos de apuração são os mesmos e as bases de cálculo exatamente as mesmas.

É idêntico ainda, o método de apuração da receita omitida, tendo a impugnação, decisão de primeiro grau e recurso voluntário se assentado nas meãs razões, argumentos e provas.

A semelhança com o principal se estabelece inclusive na qualificação da multa em parte dos períodos fiscalizados.

Assim, é aceitável a aplicação do princípio da decorrência processual.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10120.007132/2003-19
Acórdão n.º : 105-15.541

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

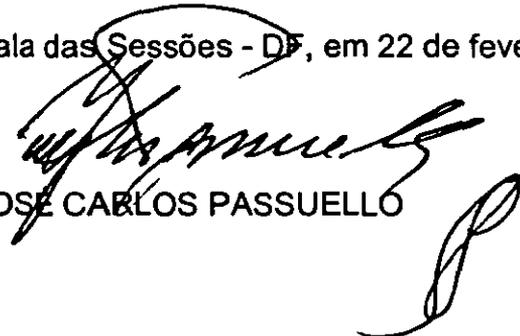
Como no processo principal, o presente foi tempestivamente interposto e devidamente preparado, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, as circunstâncias materiais, doutrinárias e legais do presente processo é compatível com a sua conceituação de processo decorrente, mesmo tendo sido lavrado em separado, devendo, pela íntima relação de causa e efeito que marca a decorrência processual, receber a mesma decisão prolatada no processo principal, ressalvado, é evidente, as características próprias do tributo, como alíquota e outros elementos diferenciados.

Como no processo principal, voto por conhecer do recurso voluntário e afastar a qualificação da multa nos mesmos períodos, encaminhando o voto de maneira semelhante.

Assim diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a qualificação da multa nos quatro primeiro trimestres do período da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO